



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 40/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0072614/2021-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geraldo Adilson Pereira	CPF/CNPJ: 29.355.102/0001-01
Endereço: Fazenda Inhaúmas	Bairro: Zona Rural
Município: Itaobim	UF: MG
Telefone:(33) 99973 8650	CEP: 39.625-000
	E-mail: biosolu.ambientais@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ GUILHERME PEREIRA	CPF/CNPJ: 420.990.566-68
Endereço: FAZENDA INHAUMAS	Bairro: Zona Rural
Município: ITAOBIM	UF: MG
Telefone: (33)999037008	CEP: 39.625-000
	E-mail: tecnologo1.ambiental@yahoo.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA INHAUMAS	Área Total (ha): 81,8394
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3825	Município/UF: ITAOBIM MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3133303AAE77C7E70F045E1B7AF0D00318D8067	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4818	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa	0,4818	Hectare	224.355	8.164.392

em áreas de preservação permanente – APP			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Mineração	Extração de areia	0,4818	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	não se aplica	não se aplica	0,4818
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
não se aplica			

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2021

Data da vistoria: 20/01/2021

Data de solicitação de informações complementares: 11/02/2022

Data do recebimento de informações complementares: 10/04/2022

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2022

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,4818 hectare, no interior do imóvel denominado Fazenda Inhaumas, zona rural do município de Itinga/MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, a ser desenvolvido pela empresa Geraldo Adilson Pereira, relacionado à extração de areia em leito do Rio Jequitinhonha, através de dragagem, para uso imediato na construção civil.

O empreendimento encontra-se em fase de projeto, as atividades que se pretende desenvolver na área de intervenção é de depósito de material, instalação de bacias de decantação, dutos, pátio de manobras e demais estruturas associadas.

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 0,4818 hectares, o imóvel denominado Fazenda Inhaúmas encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaobim, sob matrícula nº 3825, de 11/02/2008. Conforme Certidão de Inteiro Teor (38323746), propriedade

pertencente ao Sr. José Guilherme Pereira.

Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se integralmente dentro dos limites do bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (de acordo com informações declaradas no SICAR MG):

- Número do registro: MG3133303AAE77C7E70F045E1B7AF0D00318D8067

- Área total declarada: 83,85 ha Área documental: 81,8394 ha Área Líquida: 83,81 ha

- Área de reserva legal averbada: 16,50 ha (AV-2-3825 de 23/03/2012) - No CAR consta área de 16,00 ha

- Área de preservação permanente: 16,8437 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 39,12 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 5,40 ha

(x) A área está em recuperação: 1,10 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 10,00 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV.2 - Matrícula 3825

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro Ambiental do imóvel, apresenta diversas inconsistências quanto a classificação das áreas declaradas.

Parte das áreas de preservação permanente declaradas com cobertura vegetal nativa, encontram-se efetivamente cobertas por pastagens de gramínea exótica;

Existem fragmentos de vegetação nativa declarados como área consolidada;

Fragmentos de vegetação nativa em reserva legal não declarados como tal.

A reserva legal do imóvel fora averbada a margem da matrícula nº 3825, no âmbito do processo IEF de Nº03030000684/10, conforme mapa obtido dos arquivos doc SEI 42160858. No entanto, o declarante apresenta no CAR uma área total de RL de apenas 16,00 ha, ou seja um deficit em relação a averbação de 0,50 ha. Foi solicitado no ofício 42160323 a adequação do CAR e demais peças técnicas do processo, contudo, quando do envio das informações complementares, foi peticionada planta topográfica com área de RL de 16,3679 ha além de mantida a área de 16,00 ha no CAR.

Ainda a respeito da reserva legal, com base no mapa da averbação, análise geoespacial em série histórica de imagens de satélite e vistoria técnica, foi possível concluir que em cerca de 11,10 ha da área aprovada e averbada, desde a época da averbação, não se

verifica a existência de vegetação nativa, sendo o solo coberto por pastagens e vegetação herbácea invasora, divergindo, em tese, do relatado no parecer único fls 10 a 13, do processo de intervenção ambiental 03030000684/10, que informa a existência de vegetação nativa, ainda que em recuperação, em toda a área aprovada, sem mencionar ainda a contabilização de fragmento em APP.

Mediante a constatação da inexistência de vegetação nativa em parte da área averbada como reserva legal, considerando não haverem sido verificadas intervenções ambientais não autorizadas, considerando haver tanto disponibilidade de outros fragmentos de vegetação nativa no imóvel quanto a capacidade do solo de propiciar condições de regeneração e recuperação, por fim, considerando que se trata aqui de análise de processo de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, opino pelo estabelecimento de medida condicionante que contemple a execução do Projeto de Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas, apresentado, consistente na recuperação de 11,10 hectares de área de reserva legal e 16,8437 hectares de área de preservação permanente. Portanto, fica o referido PRADA aprovado no âmbito do processo de intervenção ambiental, devendo ser executado nas áreas descritas acima.

4. Intervenção ambiental requerida

Fora requerida Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em 0,4818 hectares, por meio do documento SEI nº38323743 com a finalidade de instalação de atividade minerária.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente.

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não se vislumbra a necessidade de cadastro junto ao SINAFLOOR.

A área requerida é constituída de 0,4818 hectare, situada na APP do Rio Jequitinhonha, dentro do Bioma Mata Atlântica. Segundo os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional 42771353 apresentados, encontra-se completamente descoberta por vegetação nativa, à exceção de duas pequenas árvores no limite oeste do polígono, que de acordo o projeto técnico apresentado, não serão suprimidas ou afetadas de qualquer forma em razão da implantação e operação do empreendimento.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401134643110, no valor de R\$ 607,38, referente a Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área equivalente a 0,4818 ha, sendo o valor recolhido em 05/11/2021, SEI 38323844.

Taxa florestal: Em razão da inexistência de supressão de vegetação e por consequência da ausência de rendimento lenhoso, não houve o recolhimento de taxa florestal.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE–SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Transição, o que confere o critério locacional peso 1.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento são desenvolvidas atividades agropastoris em especial a pecuária leiteira extensiva em regime familiar. A atividade de exploração de areia para uso imediato na construção civil, será desenvolvida por pessoa jurídica, outorgada por processo DNPM 831.487/2020 (38323807), em que declara produção bruta anual de 9.999,0 m³/ano, sendo classificada nos termos da DN COPAM 217/17 como passível de LAS RAS conforme matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

-Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Transição

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: *Ainda não formalizado*

5.3 Vistoria realizada:

Em 20 de janeiro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Inhaúmas, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0072614/2021-95, por meio do qual a empresa Geraldo Adilson Pereira, requereu autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4818 ha

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Sr. José Guilherme Rodrigues Pereira, proprietário do imóvel.

Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de pecuária extensiva para leite e corte.

A área para a qual se requer autorização para intervenção ambiental encontra-se nos limites da área de preservação permanente hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha. No local, verifica-se que o rio tem mais de 200,0 metros de largura, sendo a faixa de preservação permanente mínima de 200,0 metros. A área de intervenção é composta por área de preservação permanente consolidada com pastagens onde foi verificada a presença a presença de dois indivíduos arbóreos de pequeno porte que segundo a empresa não serão suprimidos.

Foi verificado que a área onde será depositada a areia e construídas as bacias de contenção localiza-se em terreno plano com ligeira inclinação no sentido ao Rio, sendo necessária a adoção de medidas de controle da erosão provocada pelas chuvas, visto que em alguns pontos nota-se a formação de sulcos e ravinas.

A reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel e foi avaliada quanto a sua localização e composição florística. Verifica-se que em parte da área originalmente averbada, a vegetação é constituída de pastagem com gramíneas exótica, havendo portanto a necessidade de implementação de ações de recomposição da flora nativa no local. Outra parte, no entorno de uma pedreira abandonada, apresenta boa cobertura florestal com dossel majoritariamente em estágio médio de regeneração natural. Por fim, restou constatada a necessidade de adequações na área de reserva legal quanto a sua delimitação, recomposição e localização no cadastro ambiental rural.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.922/2013. Analogamente à reserva legal, será necessária a regularização ambiental das APP's, tendo em vista a não adesão ao Programa de Regularização Ambiental junto ao CAR.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Inhaúmas apresenta relevo ondulado sul da BR 367 e plano a suavemente ondulado ao norte da Rodovia, onde situa-se o empreendimento em análise.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolo vermelho amarelo eutrófico Latossolo Vermelho Distrófico típico (LVd8) . Na área vistoriada, verifica-se a formação de um sulco erosivo em decorrência de linha de drenagem direcionada naturalmente desde a rodovia até o Rio Jequitinhonha. Necessária a adoção de medidas de controle de escoamento superficial contenção e infiltração de enxurradas.

- Hidrografia: A Fazenda Inhaúmas está inserida na Bacia Federal do Rio Jequitinhonha, limitando-se com o próprio na porção norte, sendo ainda cortado longitudinalmente pelas águas do Córrego intermitente de nome Paraíso.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Inhaúmas encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em área de ocorrência regional de Floresta Estacional Decidual Sub-montana - FED, sendo a área objeto de intervenção coberta apenas de pastagem exótica consolidada com capim da espécie Buffel grass sem indícios de regeneração natural.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida Segundo , com base no Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), a área em questão possui baixa prioridade para conservação da mastofauna e avifauna, assim como para anfíbios e répteis. Em contraposição, verifica-se que a prioridade para conservação da ictiofauna é muito alta.

Em que pese o empreendimento influenciar o ambiente hídrico no leito do Rio Jequitinhonha, informa-se que este parecer se debruça apenas e tão somente sobre as questões ambientais relativas às áreas onde se propõe a instalação do depósito de material, dutos, bacias e demais estruturas em terra firme, não abarcando o processo de dragagem, que possivelmente será analisado, a nível de projeto, no âmbito do Licenciamento Ambiental Simplificado.

Considerando que na área de intervenção, não se vislumbra efeito negativo sobre a ictiofauna, desde que adotadas medidas de controle de movimentação de solo e escoamento superficial. Considerando que, com base nos estudos, não se prevê influência negativa significativa sobre a fauna terrestre, pode-se concluir se tratar de área que não precisa de cuidados específicos em relação à preservação da fauna local.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 44926297, por meio do qual, conclui-se se tratar da melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido tendo em vista a inexistência de cobertura vegetal nativa, pertencimento ao polígono DNPM e maior proximidade da draga.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Após análise técnica preliminar e vistoria, foram solicitadas informações complementares por meio de ofício 42160323, sendo as informações tempestivamente apresentadas em 24/02/2022 e consideradas suficientes para apreciação da solicitação e emissão do parecer técnico nos termos da Resolução Conjunta 1905/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e Lei Estadual 20.922/13.

Trata-se de empreendimento mineral, declarado de interesse social nos termos do inciso II do Art. 3º da Lei 20.922/13, condição que em princípio, possibilita a autorização para intervenção em Área de Preservação permanente conforme preconiza o Art. 12 da mencionada norma.

A área de intervenção requerida, conforme Plano Simplificado de Utilização pretendida, e constatações em vistoria, situa-se no interior da APP hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha. Encontra-se inserida no bioma mata atlântica, constituindo vegetação

exótica de gramínea da espécie *Cenchrus ciliaris*. A área apresenta-se consolidada, com utilização como pastagem para a bovinocultura extensiva de leite.

As intervenções tem como objetivos principais a instalação de sistema de condução de polpa, decantação, armazenamento de material, pátio para manobras e demais instalações associadas e imprescindíveis a operação do empreendimento, restando comprovada a sua viabilidade no local a que se propõe e sem que haja a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa.

Não se constata restrições ambientais na área de intervenção que possam constituir óbice técnico ao adequada instalação e operação do empreendimento desde que devidamente executadas as medidas de contenção de enxurradas e movimentação de solo, haja visto que o local possui solo significativamente sensível a efeitos erosivos decorrentes de compactação e erosões.

Quanto à regularidade ambiental do imóvel como um todo, como já explanado em tópico anterior, deverá ser estabelecida medida condicionante que contemple a regularização da reserva legal, tendo em vista que parte da área possui cobertura vegetal de gramíneas exóticas, com livre acesso de gado, o que tem dificultado o processo de regeneração natural. Também, em razão da constatação de APP sem cobertura de vegetação nativa e não adesão ao PRA, também deverá ser estabelecida, em caráter condicionante, a devida regularização ambiental das mesmas através da execução do PRADA 44926298

A proposta de compensação por intervenção em APP, contempla a recuperação de 0,4818 ha de APP localizada no mesmo imóvel, às margens do córrego Paraíso, sendo que tais áreas encontram-se atualmente desprovidas de vegetação natural e em processo de degradação ambiental pelo pisoteio excessivo de gado. É proposto pelo requerente:

Demarcação e isolamento da área de compensação;

Implantação de placas informativas ao redor da área de compensação;

Preparo do solo;

Estabilização de processos erosivos, quando houver;

Reposição da cobertura vegetal;

Plantio de enriquecimento florístico (mudas);

Semeadura direta;

Condução da regeneração natural;

Adoção das práticas de monitoramento;

Tudo conforme documentos 44926299 e 44926298, seguindo mapeamento descrito na planta 42771357. Em termos Agrônomicos, as atividades previstas encontram viabilidade técnica e ambiental e o cronograma de realização condizente com a realização das etapas previstas. Considera-se a proposta de compensação, formalizada por meio do Projeto 44926299, adequada à finalidade.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações e estudos técnicos apresentados pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida os principais impactos inerentes da intervenção e atividade a ser desenvolvida são: Aumento do processo erosivo, o que leva a um empobrecimento do solo no local; Supressão vegetal numa área de corredor ecológico; Elevação das temperaturas locais e regionais, como consequência da maior irradiação de calor para a atmosfera a partir do solo exposto.

No intuito de mitigar os prováveis efeitos causados pelo empreendimento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- Implantação de curvas de nível e barraginhas para contenção de águas pluviais; análise físico-química do solo com frequência semestral e providência da correção do mesmo;
- Preservar as áreas com remanescentes de vegetação nativa ao redor da extração e planejar para que não sejam suprimidas áreas que ligam fragmentos florestais na região;
- Preservar as áreas com remanescentes de vegetação nativa ao redor da extração de areia;
- Projetar e locar as estradas de modo a evitar locais de solos instáveis e/ou susceptíveis a deslizamentos;
- Adaptar as estradas às condições de topografia a fim de diminuir as alterações das condições naturais;
- Utilizar taludes de cortes e aterros compatíveis com as características dos solos;
- Utilizar medidas preventivas de estabilização, no caso de necessidade de locação de estradas em terrenos com altos riscos de ocorrência de danos ambientais;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Planejar a rede de estradas com a menor densidade possível e com modelo de distribuição espacial compatível com as características do solo;
- A distância das estradas aos cursos d'água deve respeitar o disposto no código florestal brasileiro, e será em função da largura do curso d'água, devendo-se evitar que o talude do aterro chegue ao curso d'água;
- Manter um efetivo sistema de manutenção e conservação das estradas existentes;
- Observar normas de prevenção contra incêndios florestais, durante a execução de todas as operações de intervenção ambiental;

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 29/2022

7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,4818 hectare, no imóvel denominado Fazenda Inhaumas, de propriedade do Sr. José Guilherme Rodrigues Pereira e sua esposa Maria Lúcia Pereira da Silva, cuja matrícula é 3825, com área total de 81,83,94ha, zona rural do município de Itinga/MG para realização de atividade de extração de areia.

O técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no PROCESSO SEI Nº 2100.01.000072614/2021-95, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

7.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento

ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividade relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

7.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após verificação não foram localizados no CAP, autos de infração em nome da empresa requerente nem do proprietário do imóvel.

7.4. ANÁLISE

7.4.1. DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:

7.4.3. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Jequitinhonha, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se do parecer técnico:

"A área para a qual se requer autorização para intervenção ambiental encontra-se nos limites da área de preservação permanente hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha. No local, verifica-se que o rio tem mais de 200,0 metros de largura, sendo a faixa de preservação permanente mínima de 200,0 metros. A área de intervenção é composta por área de preservação permanente

consolidada com pastagens onde foi verificada a presença a presença de dois indivíduos arbóreos de pequeno porte que segundo a empresa não serão suprimidos."

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Corroborra para tanto o art. 17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369,

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
 - II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
 - III - averbação da Área de Reserva Legal; e
 - IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão
- (...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou

supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

7.4.4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo o Parecer Técnico, ficou constatado tratar de única alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento minerário pretendido.

Segundo o Parecer Técnico, encontra-se descrito nos estudos, na justificativa de Alternativa Técnica Locacional que:

"Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 44926297, por meio do qual, conclui-se se tratar da melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido tendo em vista a inexistência de cobertura vegetal nativa, pertencimento ao polígono DNPM e maior proximidade da draga."

Considera-se que pela própria característica do empreendimento deve ser instalado na APP, e sendo assim, diante dos fatos expostos, não há alternativas técnicas e locacionais, no que diz respeito à intervenção em área de preservação permanente, para a implantação do empreendimento.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, II, "f", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de

INTERESSE SOCIAL, a saber:

Lei 20.922/12

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...)

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(GN)

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização**:

DECRETO 47749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destaca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.4.2. ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

De acordo com o [Código Florestal](#), Lei nº [12.651/12](#), área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção. Estão definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Constata o engenheiro responsável que a área requerida encontra-se inserida no bioma mata atlântica, constituindo vegetação exótica de gramínea da espécie *Cenchrus ciliaris*. A área apresenta-se consolidada, com utilização como pastagem para a bovinocultura extensiva de leite. Depreende-se do parecer técnico:

"A Fazenda Inhaúmas encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em área de ocorrência regional de Floresta Estacional Decidual Sub-montana - FED, sendo a área objeto de intervenção coberta apenas de pastagem exótica consolidada com capim da espécie *Buffel grass* sem indícios de regeneração natural. "(GN)

7.5. ANM:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento são desenvolvidas atividades agropastoris em especial a pecuária leiteira extensiva em regime familiar. A atividade de exploração de areia para uso imediato na construção civil, será desenvolvida por pessoa jurídica, outorgada por processo DNPM 831.487/2020 (38323807), em que declara produção bruta anual de 9.999,0 m³/ano, sendo classificada nos termos da DN COPAM 217/17 como passível de LAS RAS conforme matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

7.6. DA COMPENSAÇÃO:

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1 o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2 o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A APP hídrica existente no imóvel, à margem do Rio Jequitinhonha.

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas nos estudos apresentados, na linha notadamente pela exigência no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

7.6. DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS:

A água a ser utilizada será captada através de um processo de outorga que será realizado.

7.7. DAS TAXAS

Consta dos autos comprovante de recolhimento da taxa de expediente (valor de R\$ R\$ 607,38), sendo que como não haverá rendimento lenhoso não há que se falar em taxa florestal e de reposição florestal.

Conforme parecer técnico:

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401134643110, no valor de R\$ 607,38, referente a Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área equivalente a 0,4818 ha, sendo o valor recolhido em 05/11/2021, SEI 38323844.

Taxa florestal: Em razão da inexistência de supressão de vegetação e por consequência da ausência de rendimento lenhoso, não houve o recolhimento de taxa florestal.

7.8. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, nominimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei

Quanto a Reserva Legal, depreende-se do parecer técnico acima que: "***A reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel e foi avaliada quanto a sua localização e composição florística. Verifica-se que em parte da área originalmente averbada, a vegetação é constituída de pastagem com gramíneas exótica, havendo portanto a necessidade de implementação de ações de recomposição da flora nativa no local. Outra parte, no entorno de uma pedreira abandonada, apresenta boa cobertura florestal com dossel majoritariamente em estágio médio de regeneração natural. Por fim, restou constatada a necessidade de adequações na área de reserva legal quanto a sua delimitação, recomposição e localização no cadastro ambiental rural.***"

Verifica-se do parecer técnico acima a análise do CAR, ficando condicionado a apresentação de novo recibo do CAR observando as inconsistências apontadas no item 3.2 do Parecer Único 46785014. devido:

"Mediante a constatação da inexistência de vegetação nativa em parte da área averbada como reserva legal, considerando não haverem sido verificadas intervenções ambientais não autorizadas, considerando haver tanto disponibilidade de outros fragmentos de vegetação nativa no imóvel quanto a capacidade do solo de propiciar condições de regeneração e recuperação, por fim, considerando que se trata aqui de análise de processo de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, opino pelo estabelecimento de medida condicionante que contemple a execução do Projeto de Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas, apresentado, consistente na recuperação de 11,10 hectares de área de reserva legal e 16,8437 hectares de área de preservação permanente.

7.9. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor apresentou o FCE online, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em

questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

7.10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO com condicionantes do pedido do processo em estudo, devendo ser observado, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas, visando atender às disposições legais e condicionantes, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas, com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional por questão de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Recomenda-se que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja. A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do mesmo.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 0,4818 hectare, localizada na Fazenda Inhaúmas, município de Itaobim.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente: Objetivando cumprir a compensação por intervenção em área de preservação permanente, prevista no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, fora apresentada Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental 44926299, por meio do qual o empreendedor propõe a recuperar uma área de 0,4818 hectare.

O referido projeto consiste no isolamento e plantio de enriquecimento com espécies nativas e adoção dos tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas introduzidas e à restauração florestal da área.

Considera-se que a área proposta para a compensação é adequada para a finalidade, visto constituir áreas de preservação permanente, parcialmente descoberta de vegetação nativa, localizada no mesmo imóvel, em faixa adjacente à área de intervenção. Com relação ao projeto através do qual se pretende cumprir a compensação ambiental, considera-se o mesmo suficiente a restauração florestal da área, desde que executado integralmente e sejam realizados monitoramentos contínuos que possibilitem avaliar o resultado das ações e se necessário propor alterações devidamente recomendadas por profissional habilitado.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

não se aplica

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar integralmente o PRADA 44926298, considerando o cronograma proposto para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal do imóvel	1 Ano
2	Apresentar relatórios anuais de implantação e monitoramento do PRADA 44926298, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual por 3 Anos
3		180 dias

	No caso de alteração de localização de parte da reserva legal, formalizar Requerimento de Alteração de Reserva Legal Averbada nos termos estabelecidos em http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/reserva-legal .	
4	Executar as medidas mitigadoras listadas no item 6.1 do Parecer Único 46785014	Durante a vigência da Licença Ambiental vigente
5	Apresentar Recibo de Inscrição, comprovando a retificação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, observando as inconsistências apontadas no item 3.2 do Parecer Único 46785014.	60 dias

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1.021.301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 31/05/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46785014** e o código CRC **4F091712**.

